declaração na escritura pública, propor que a dação se efetive pelo equivalente, destacando esta opção desde a protocolização do pedido.
§ 5º Em nenhuma hipótese haverá devolução por meio de crédito do imposto ou em espécie por parte do Estado do Pará.
§ 6º O Termo de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, constante do Anexo II desta Instrução Normativa, deverá estar instruído com os seguintes documentos:
I - qualificação do devedor, juntando cópia do CPF/CNPJ e do contrato social e alterações ou estatuto social com ata que identifique os representantes legais do requerente;
II - indicação do débito consolidado, por meio da cópia da simulação de parcela única, emitida no endereço eletrônico: www.sefa.pa.gov.br/prorefis;
III - informações detalhadas do imóvel, como localização, dimensão e confrontações;
IV - cópia do título de propriedade do imóvel;
V - declaração de que o imóvel está apto à imediata imissão de posse pelo Estado;
VI - declaração de que o imóvel oferecido não é o bem único do devedor e nem utilizado para fins de residência própria;
VII - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca do município onde o proprietário do imóvel resida e daqueles onde tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas à execuções fiscais;
VIII - Certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;
IX - declaração de estar ciente de que o deferimento do pedido importa o reconhecimento da dívida e a renúncia, irretratável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, a extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo de que seja autor com relação ao referido crédito.
§ 7º Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento pode ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, hipótese em que o sujeito passivo pode solicitar a suspensão do processo de execução.
§ 8º A Comissão de que trata o § 1º do art. 8º do Decreto n.º 1.590/16 será nomeada por Portaria expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, composta por 3 (três) servidores fazendários, lotados:
I - 1 (um), na Diretoria de Administração;
II - 2 (dois), na CEEAT-IPVA/ITCD.
§ 9º A Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do processo, para relatar a efetiva situação do imóvel e emitir o laudo de avaliação contendo:
I - o valor venal do imóvel;
II - relato de vistoria atual contendo descrição detalhada e fotografias da área do imóvel que comprovem a existência ou inexistência de riscos de inundação, desmoronamento, perecimento, deteriorização ou degradação ambiental na área do imóvel ou seu entorno e ocupação do imóvel objeto de dação.
§ 10. No caso de imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ambiental, a avaliação deve levar em consideração as restrições impostas à sua utilização.
§ 11. A avaliação da Comissão deverá também considerar qualquer ocorrência que possa comprometer o aproveitamento do imóvel ou que implique redução do seu valor.
§ 12. Analisada a viabilidade econômica e concluída a avaliação do imóvel, a Comissão deverá encaminhar os autos ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem cabe, preliminarmente, pronunciar acerca do interesse na extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento.
§ 13. O interessado deve ser cientificado do resultado da avaliação administrativa do imóvel, dispondo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência do resultado da avaliação, para manifestar, expressamente, de sua concordância ou não com o valor apurado.
§ 14. Havendo discordância, o sujeito passivo poderá declinar da dação, hipótese em que o processo será encerrado e os autos remetidos para a Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias para encerramento do procedimento do Termo de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS e encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE, solicitando o prosseguimento da ação de execução fiscal, caso tenha sido suspensa.
§ 15. Não caberá recurso quanto ao valor do imóvel avaliado pela Comissão.

§ 16. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportadas pelo devedor, inclusive quanto a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos no processo referente a créditos tributários ajuizados, objeto de dação em pagamento, qualquer que seja a ação judicial.
§ 17. Após a manifestação prévia do Secretário de Estado da Fazenda, e em caso de anuência pelo sujeito passivo do valor apurado pela Comissão, os autos deverão ser encaminhados à PGE, para análise e manifestação da viabilidade jurídica da dação em pagamento, inclusive quanto à documentação apresentada.
§ 18. Com a manifestação da PGE, os autos devem retornar ao Secretário de Estado da Fazenda a quem compete decidir, definitivamente, sobre a conveniência administrativa na realização da dação em pagamento, lavrando-se o despacho respectivo.
§ 19. Deverá ser dada a ciência ao sujeito passivo do interesse do Estado na extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento, para providências de transferência do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, adotando-se medidas necessárias à baixa do débito, até o limite do valor da avaliação do imóvel.
§ 20. A dação em pagamento somente produzirá efeitos plenos após o registro do imóvel, momento em que se considera extinto o crédito tributário, até o limite do valor da avaliação do imóvel.
Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 05 de setembro de 2016.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - PROREFIS - ICMS** **N.º do Pedido: _____ /____**

Sr. Coordenador Executivo Regional ou Especial da Administração Tributária

os termos do art. 2º do Decreto nº 1.590, de 30 de agosto de 2016, a(o) ...., estabelecida(o) à ....., ..., Estado ....., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, sob o n.º ..... e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sob o n.º ....., por seu representante legal, ao final assinado e identificado, vem, pelo presente, comunicar a V. Sª, a opção pelo enquadramento na sistemática prevista no inciso ....., do art. 2º, do Decreto, acima mencionado, para efeitos de regularização do(s) débito(s) fiscal(is) do ICMS, abaixo(s) relacionado(s), decorrente(s) de fato(s) gerador(es) ocorrido(s) até 31 de dezembro de 2015:

OPÇÃO PAGAMENTO

Parcelamento em _____ parcelas, com redução de _____% das Multas e dos Juros.

DESCRIÇÃO	CTA	PERIODO	N.º DOCUMENTO	VALOR TOTAL R$	TOTAL A PAGAR COM REDUÇÃO R$
TOTAL					

Declaro estar ciente que a adesão ao PROREFIS somente será homologada, pelo fisco, mediante pagamento da primeira parcela, de acordo com as regras descritas no Decreto supra mencionado.

Este documento, regularmente firmado pelo contribuinte e a agência bancária, deverá ser protocolado na SEFA, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à opção, conforme disposto no art. 4.º da Instrução Normativa n.º 14/16, sob pena de revogação do PROREFIS e consequente perda do benefício de que trata o Decreto nº 1.590, de 30 de agosto de 2016.

_____ , ____ de _____ de 2016.

_____
Cargo:
CPF/CNPJ n.º:

Autorizo, para fins do PROREFIS, o débito automático referente às parcelas subsequentes à primeira, declarando e atestando a titularidade da conta especificada abaixo.

_____
Assinatura do Titular da Conta

BANCO:	AGENCIA:	CONTA CORRENTE:	TITULAR: _____ CPF N.º

Data da Averbação: _____/_____/_____

_____
Carimbo e Assinatura do Responsável no Banco

Declaro e atesto para os devidos fins que autorizo o débito automático na conta especificada acima quanto às parcelas do referido PROREFIS.

_____
Assinatura do Titular da Conta